ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALYSSON LIMA
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO 02 FOLHAS ALEGO

PROJETO DE LEI N° 157 DE 14 de abril de DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15 / 04 / 2020
1° Secretário

"dispõe sobre a proibição da concessionarias de energia elétrica no Estado de Goiás ENEL de negativarem consumidores inadimplentes pelo tempo que durar a pandemia causada pelo COVID-19".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.10º da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica proibido por parte da empresa de fornecimento de energia elétrica do Estado de Goiás a estatal ENEL, a inserir os nomes dos consumidores nos órgãos de proteção ao credito por falta de pagamento das faturas durante o período que durar a pandemia do novo CORONA VÍRUS (COVID-19).

Parágrafo único. Esta lei ficará em vigor pelo período que perdurar a pandemia, enquanto houver o risco de contagio da doença no Estado de Goiás.

Art.2° O descumprimento do artigo primeiro da presente Lei, sujeitará a concessionaria às penalidades aplicáveis pelo Poder Executivo Estadual previstas na regulamentação desta lei.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS, EM 15 DE ABRIL DE 2020.

Atenciosamente,

Alysson Lima
Deputado Estadual

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALYSSON LIMA
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ALEGO

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o COVID-19 (corona vírus) é uma doença que pode provocar uma série de danos à saúde, levando inclusive à morte.

Tal vírus tem transmissibilidade muito alta e em decorrência disso o Governo do Estado veem mantendo os comércios fechados exigindo que a população permaneça em quarentena. Em decorrência disso muitos trabalhadores ficaram sem condições financeiras para pagar as contas de agua e energia elétrica.

Em virtude do atual senário a própria ANEEL publicou uma portaria proibindo que as empresas concessionarias do setor de fornecimento de energia elétrica realizam o corte e mantenham o fornecimento mesmo que a fatura não tenha sido pagas.

Ocorre que, nessa situação de incapacidade de realizar o pagamento das contas de energia elétrica o consumidor esta sendo pressionado por parte da ENEL com ameaças de negativação do consumidor inadimplente.

Estamos todos passando por um momento mito delicado, onde pais de famílias estão em desespero sem saber se vai conseguir prover o sustento da família. Essa situação no pode ser piorada, causando ainda mais desespero daqueles que sempre zelaram pelo nome terem seu nome negativado sem que tenham culpa aja vista que se trata de caso fortuito, motivo de força maior.

Vale ressaltar que a energia elétrica esta elencada no rol de serviços essenciais a manutenção a vida. A de se entender que a proibição do corte por falta de pagamento, entende se também que não há de se falar em penalidades nesse momento, por se tratar de motivo de força maior, não podendo ferir a dignidade daqueles que não conseguir cumprir com pagamento das faturas.

Diante do Exposto, dada à relevância do tema, necessita-se do apoio dos nobres pares desta casa de leis, para a apreciação e aprovação do Presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS, EM 15 DE ABRIL DE 2020.

Atenciosamente,

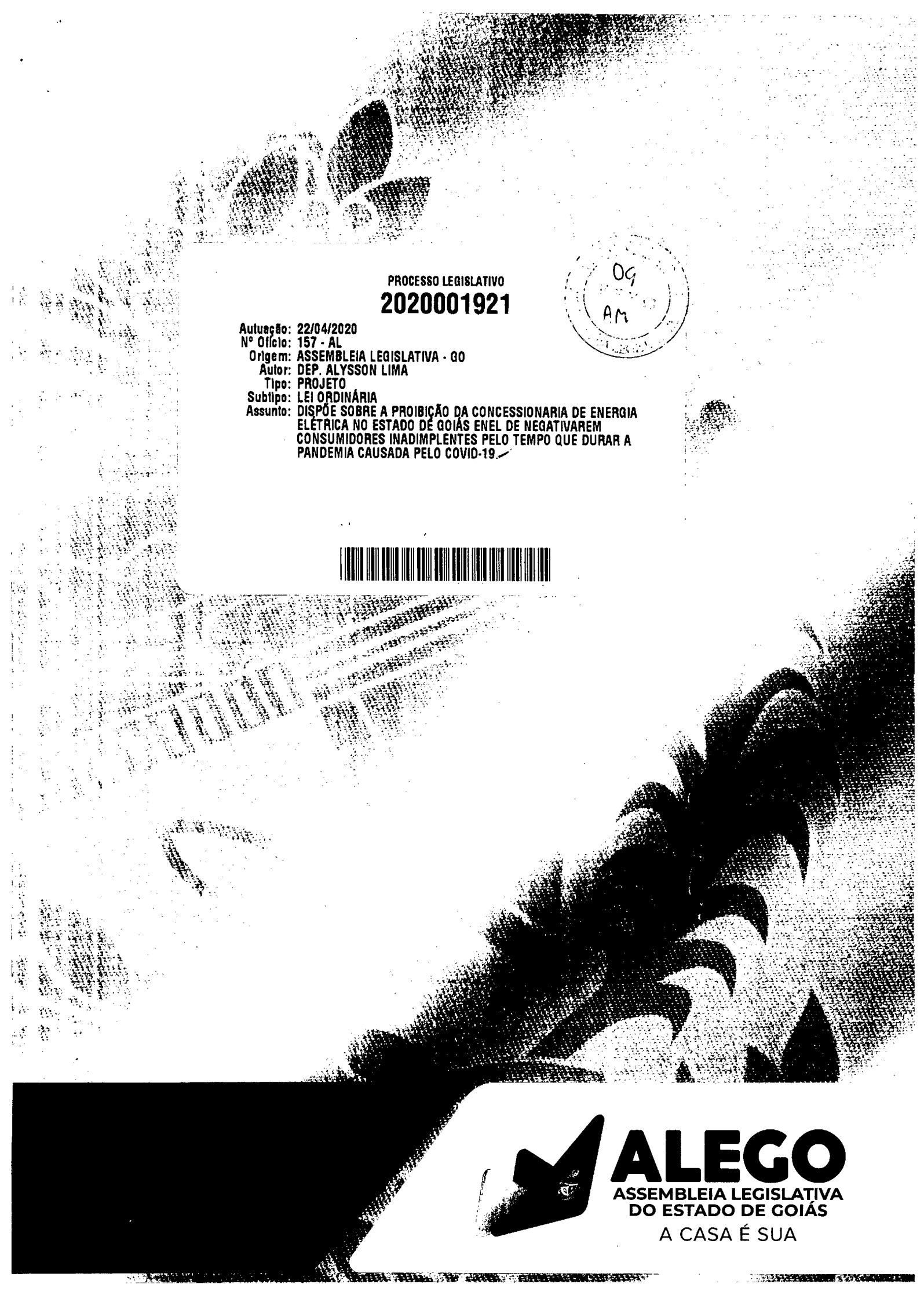
Alysson Lima
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO

2020001921

Autuação: 22/04/2020
Nº Ofício: 157 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ALYSSON LIMA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE GOIÁS ENEL DE NEGATIVAREM CONSUMIDORES INADIMPLENTES PELO TEMPO QUE DURAR A PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19.

OG
AM



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALYSSON LIMA
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO 02 FOLHAS ALEGO

05 FOLHAS AM

PROJETO DE LEI Nº 157 DE 14 de abril de DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15 / 04 / 2020
1º Secretário

"dispõe sobre a proibição da concessionarias de energia elétrica no Estado de Goiás ENEL de negativarem consumidores inadimplentes pelo tempo que durar a pandemia causada pelo COVID-19".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.10º da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica proibido por parte da empresa de fornecimento de energia elétrica do Estado de Goiás a estatal ENEL, a inserir os nomes dos consumidores nos órgãos de proteção ao credito por falta de pagamento das faturas durante o período que durar a pandemia do novo CORONA VÍRUS (COVID-19).

Parágrafo único. Esta lei ficará em vigor pelo período que perdurar a pandemia, enquanto houver o risco de contagio da doença no Estado de Goiás.

Art.2° O descumprimento do artigo primeiro da presente Lei, sujeitará a concessionaria às penalidades aplicáveis pelo Poder Executivo Estadual previstas na regulamentação desta lei.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS, EM 15 DE ABRIL DE 2020.

Atenciosamente,

Alysson Lima
Deputado Estadual

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALYSSON LIMA
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO 03 FOLHAS ALEGO

06 FOLHAS AM

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o COVID-19 (corona vírus) é uma doença que pode provocar uma série de danos à saúde, levando inclusive à morte.

Tal vírus tem transmissibilidade muito alta e em decorrência disso o Governo do Estado veem mantendo os comércios fechados exigindo que a população permaneça em quarentena. Em decorrência disso muitos trabalhadores ficaram sem condições financeiras para pagar as contas de agua e energia elétrica.

Em virtude do atual senário a própria ANEEL publicou uma portaria proibindo que as empresas concessionarias do setor de fornecimento de energia elétrica realizam o corte e mantenham o fornecimento mesmo que a fatura não tenha sido pagas.

Ocorre que, nessa situação de incapacidade de realizar o pagamento das contas de energia elétrica o consumidor esta sendo pressionado por parte da ENEL com ameaças de negativação do consumidor inadimplente.

Estamos todos passando por um momento mito delicado, onde pais de famílias estão em desespero sem saber se vai conseguir prover o sustento da família. Essa situação no pode ser piorada, causando ainda mais desespero daqueles que sempre zelaram pelo nome terem seu nome negativado sem que tenham culpa aja vista que se trata de caso fortuito, motivo de força maior.

Vale ressaltar que a energia elétrica esta elencada no rol de serviços essenciais a manutenção a vida. A de se entender que a proibição do corte por falta de pagamento, entende se também que não há de se falar em penalidades nesse momento, por se tratar de motivo de força maior, não podendo ferir a dignidade daqueles que não conseguir cumprir com pagamento das faturas.

Diante do Exposto, dada à relevância do tema, necessita-se do apoio dos nobres pares desta casa de leis, para a apreciação e aprovação do Presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS, EM 15 DE ABRIL DE 2020.

Atenciosamente,

Alysson Lima
Deputado Estadual

Comissão de Constituição, Justiça... FOLHAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Diego Sorgatto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 04 / 2020 .

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
07

PROCESSO N. : 2020001921
INTERESSADO : DEPUTADO ALYSSON LIMA
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição da concessionária de energia elétrica no Estado de Goiás - ENEL de negativarem consumidores inadimplentes pelo tempo que durar a pandemia causada pelo COVID-19.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Alysson Lima, *dispondo sobre a proibição da concessionária de energia elétrica no Estado de Goiás – Enel de negativar consumidores inadimplentes pelo tempo que durar a pandemia causada pela COVID-19.*

Além de estabelecer dita proibição, o projeto em exame preceitua que o descumprimento de seu teor sujeitará a concessionária às penalidades aplicáveis pelo Poder Executivo estadual, previstas na regulamentação da lei.

Em suma, o autor justifica seu projeto argumentando que, em virtude do atual cenário causado pelo novo coronavírus, a ANEEL publicou uma portaria proibindo as empresas concessionárias de energia elétrica de realizar o corte de energia, mesmo que a fatura não esteja sendo paga. Conta que, todavia, o consumidor está sendo pressionado, por parte da Enel, com ameaças de negativação. O autor aduz, outrossim, que a energia elétrica se encontra no rol de serviços essenciais para a manutenção da vida.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
09

Observa-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à **defesa do consumidor**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, I, V, VIII e XII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei federal nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Nesse sentido, constata-se que o projeto de lei em análise não configura norma geral. Antes, tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI e XII).

Vale sublinhar que, com a grave situação que se instaurou na saúde pública e que obrigou o Poder Público a suspender as atividades industriais e comerciais, muitos cidadãos, durante a quarentena, não terão de onde obter recursos para honrar seus compromissos e sequer para manutenção de sua família.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, que se mostra plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Somente que, por razões de técnica legislativa, para aperfeiçoamento da proposta, oferecemos o seguinte substitutivo:

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
10

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 157, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Proíbe a inserção de consumidores inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito na forma e no período que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, *nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º Fica proibida a inserção do nome de consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, por falta de pagamento das faturas de energia elétrica, durante o período em que estiver em vigor o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus COVID-19.

Art. 2º A regulamentação desta Lei, bem como a cominação de sanções para o caso de seu descumprimento será feita pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Posto isso, adotado o substitutivo retro, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta e, pois, pela sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de 05 de 2020.

Deputado DIEGO SORGATI

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATERIA.**
Processo Nº 1921/2020
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 21 / 05 / 2020.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
12
FOLHAS
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. **À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

EM, 23 DE JUNHO DE 2020.

1º SECRETÁRIO